

NOVAS ALTERNATIVAS AO EXERCÍCIO DA DEMOCRACIA TRADICIONAL: A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA

NEW ALTERNATIVES TO THE EXERCISE OF TRADITIONAL DEMOCRACY: PARTICIPATORY DEMOCRACY

RUBÉN MIRANDA GONÇALVES

Professor no mestrado em Seguridad, Paz y Conflictos Internacionales, Universidad de Santiago de Compostela; professor de Direito Administrativo no mestrado em advocacia, Universidade Europea de Madrid, Doutorando em Direito Administrativo, Mestre em Direito Administrativo, Licenciado em Direito, com grau (sobressaliente), Universidade de Santiago de Compostela (Espanha). Email: ruben.miranda@usc.es

RESUMO

O presente estudo científico aborda uma alternativa à democracia tradicional, pois cada vez mais apresenta-se sua importância à participação cidadã nos assuntos públicos. Neste sentido, um modelo democrático que está a triunfar na sociedade é a democracia participativa a qual confere aos cidadãos uma função essencial no tratamento de assuntos públicos, tal como no âmbito da política, economia, cultura etc., e que pode ser exercida de diversas formas, por exemplo, a través da iniciativa legislativa cidadã entre outras. Ao longo deste trabalho analisar-se-á a democracia participativa a través da iniciativa legislativa cidadã fazendo um estudo entre a legislação de Portugal e Espanha, em especial, a Comunidade Autónoma da Galiza, pois ainda que não são iguais têm muitas semelhanças.

PALAVRAS-CHAVES: democracia; democracia participativa; iniciativa legislativa cidadã; cidadanía; direito público.

ABSTRACT

This scientific study aims an alternative to the traditional democracy, so increasingly presents his importance to the citizen participation in the public subjects. In this sense, a democratic model that is succeeding in the society is the participative democracy which confers to the citizens an essential function in the treatment of public subjects, such as in the field of the politics, economy, culture etc., and that can be exerted of diverse forms, for example, through of the legislative initiative citizen between others. Along this work will analyses the participative democracy the through of the legislative initiative citizen doing a study between the legislation of Portugal and Spain, especially, the Autonomous Community of the Galicia, so although they are not equal have a lot of similarities.

KEYWORDS: democracy; participative democracy; popular legislative initiative; citizenship; public law.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A democracia tradicional está a sofrer câmbios consideráveis. Uma das alternativas visíveis é a democracia participativa através da iniciativa legislativa de cidadãos. Falamos de um dos múltiplos mecanismos que tem a cidadania de um Estado democrático para exerce-la (MIRANDA, 2016, p. 153). No entanto, antes de abordar o que é a democracia participativa, convém se deter por um instante e recordar a origem e significado do termo democracia. A origem da democracia, há que o procurá-la na antiga Grécia e pode ser definida como governo do povo.

Em palavras do professor GARRORENA, “democracia é o governo exercido pelos próprios cidadãos” (GARRORENA, 2014, p. 24). Não obstante, é evidente e assim assinala o autor que, ainda que o significado etimológico faça referência ao governo dos cidadãos, não são estes os que governam. Ao longo da história, a democracia foi adquirindo diversas formas: democracia representativa, democracia participativa, democracia direta etc.

1. DEMOCRACIA E DEMOCRACIA PARTICIPATIVA

Quando se faz alusão à democracia participativa, deve se entender “uma ampliação da democracia, caracterizada pelo fomento da participação direta da cidadania, na qual se favorecem o envolvimento e corresponsabilidade das pessoas e dos coletivos nos assuntos públicos e nas decisões que lhes afetem” (ALBERICH e ESPADAS, 2014, p. 19). Em outras palavras, pode-se dizer que a democracia participativa é um tipo de democracia na que os cidadãos jogam um papel essencial na tomada de decisões em assuntos públicos para melhorar aspetos económicos, políticos, sociais etc.

À hora de abordar este tipo de democracia, o professor CHAVES assinala que a mesma “surge como uma reação diante das debilidades, insuficiências e crises da democracia representativa” (Chaves, 2012, p. 216) e

“se corresponde a uma autêntica demanda social que trata de atender diferentes vetores: a insuficiência das democracias representativas em diferentes âmbitos, a conveniência de melhorar e requalificar os mecanismos de legitimação de maneira que não siga se distanciando a brecha entre legitimidade e confiança e as dificuldades dos estados para ser o detentor dos processos económicos, políticos e sociais significativos” (CHAVES, 2012, p. 216).

Cada vez são mais os mecanismos de participação cidadã que os Estados vão incluindo em seus ordenamentos jurídicos para animar os seus cidadãos a colaborar e a participar ativamente. Neste sentido, tanto Espanha como Portugal não ficaram atrás. O professor PARÉS assinala que deve se entender por participação cidadã “aquelas práticas políticas e sociais através das quais a cidadania pretende incidir sobre alguma dimensão daquilo que é público (...) desde o voto numas eleições representativas até qualquer forma de ação coletiva de protesto ou reivindicação” (PARES, 2009, p. 17).

2. BREVE REFERÊNCIA À INICIATIVA LEGISLATIVA CIDADÃ NA LEGISLAÇÃO PORTUGUESA

Em cumprimento do regulado no artigo 167 da Constituição portuguesa, o Estado português aprovou a Lei nº 17/2003, de 4 de junho, alterada pela Lei nº 26/2012, de 24 de julho e, mais recentemente, a Lei Orgânica nº 1/2016, de 26 de agosto que regula a iniciativa legislativa de cidadãos.

Os titulares deste direito serão os cidadãos inscritos no censo eleitoral, tanto que morem no Estado luso ou mesmo no estrangeiro. Este artigo foi recentemente modificado, pois na versão original de 2003 os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro só podiam ser titulares do direito de iniciativa legislativa quando a iniciativa tivesse por objeto matéria que lhes dizia especificamente a seu respeito.

Seguindo um modelo comum à Espanha, a iniciativa legislativa de cidadãos não está prevista para qualquer matéria, pois a lei exclui no artigo 3, por exemplo: “as alterações à Constituição; as reservadas pela Constituição ao Governo; as reservadas pela Constituição às Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira; as do artigo 164.º da Constituição, com exceção da alínea i); as anistias e perdões genéricos; e as que revistam natureza ou conteúdo orçamentário, tributário ou financeiro”.

Igualmente, apesar dessas matérias excluídas, também se prevê na lei que os cidadãos não podem apresentar iniciativas legislativas que violem a Constituição ou os princípios nela consignados; que não contenham uma definição concreta do sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa ou mesmo iniciativas que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado.

Dentro dos requisitos para apresentar a iniciativa legislativa cidadã, o Estado português requer que seja apresentada por vinte mil cidadãos eleitores, aspeto que foi modificado com a nova alteração legislativa, pois na lei de 2003 eram requeridos trinta e cinco mil cidadãos eleitores. Pode-se apresentar por escrito, papel o mesmo por via eletrónica (artigo 6 da lei), dirigidas ao Presidente da Assembleia da República. É importante assinalar que na lei de 2003 não estava prevista a apresentação da iniciativa legislativa cidadã através da plataforma eletrónica disponibilizada pela Assembleia da República, questão modificada com a nova alteração da lei de 2016.

Uma vez que a iniciativa legislativa cidadã cumpre os requisitos previstos na legislação, é admitida pelo Presidente da Assembleia da República e este ordena a sua publicação no Diário da Assembleia da República. Posteriormente, é remetida a uma comissão especializada para que se elabore um relatório e parecer técnico num

prazo de 30 dias. Recebido o parecer da comissão, o Presidente da Assembleia da República tem que promover o agendamento da mesma para uma das 10 reuniões plenárias seguintes, tal qual indica o artigo 10 da lei, para efeito de apreciação e votação na generalidade. Posteriormente, se a mesma for aprovada, tem que se remeter a uma comissão competente em razão da matéria, para que seja apreciada e votada na especialidade e no prazo máximo de 30 dias.

Quando esta apreciação e votação na especialidade finda, a votação final tem que se produzir no prazo máximo de 15 dias. Em todo caso, a comissão representativa dos cidadãos estará devidamente informada em todas as partes do processo.

3. A PARTICIPAÇÃO DOS CIDADÃOS E A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA NA CONSTITUIÇÃO ESPANHOLA

No caso do Estado espanhol, a Constituição de 1978 prevê vários artigos que estão ligados de maneira direta com a democracia participativa e a participação cidadã. No título preliminar, artigo 1 número dois, estabelece-se que “a soberania nacional reside no povo espanhol, do que emanam os poderes do Estado”, pelo que é o povo espanhol o titular da soberania nacional. No artigo 9 número dois, refere-se que “corresponde aos poderes públicos promover as condições para que a liberdade e a igualdade do indivíduo e dos grupos em que se integra sejam reais e efetivas; remover os obstáculos que impeça ou dificultem sua plenitude e facilitar a participação de todos os cidadãos na vida política, económica, cultural e social”.

Em seguida, encontra-se o artigo 23 que, em seu número um, estabelece o seguinte: “os cidadãos têm o direito de participar nos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representante, livremente eleitos em eleições periódicas por sufrágio universal”, isto é, a participação direta nos assuntos públicos. O professor GARCÍA QUADRADO afirma que este direito fundamental deve ser interpretado como um direito de liberdade e ao mesmo tempo como uma isenção. O argumento que sustenta o autor se esgrima em que neste preceito se garante a participação cidadã na vida política, económica, cultural e social, mas, ao mesmo tempo, ninguém pode ser obrigado a participar se não o deseja (GARCIA, 2000, p. 287). Em relação a este artigo, convém ressaltar que se encontra na Seção primeira do Capítulo segundo do

Título primeiro da Constituição espanhola, na qual se encontram inseridos os direitos fundamentais e as liberdades públicas.

O artigo 27 números cinco e sétimo, também é reflexo claro da participação cidadã quando estabelece que “os poderes públicos garantem o direito de todos à educação, mediante uma programação geral do ensino, com participação efetiva de todos os setores afetados e a criação de centros docentes” -artigo 27.5 CE- e “os professores, os pais e, se for o caso, os alunos intervirão no controlo e gestão de todos os centros sustentados pela Administração com fundos públicos (...)” -artigo 27.7 CE-.

A seguir, pode trazer-se à colação o artigo 48 CE quando assinala que “os poderes públicos promoverão as condições para a participação livre e eficaz da juventude no desenvolvimento político, social, económico e cultural”.

Também devemos fazer alusão, em relação ao 23 número um, ao artigo 87 número três que regula a iniciativa legislativa popular para a apresentação de proposições de lei¹. O facto de limitar exageradamente as matérias objeto de iniciativa legislativa popular, implica, como indica PRESNO LINERA a “um escasso emprego desta instituição pois é menos provável que tenha questões suscetíveis de mobilizar a setores sociais extensos” (PRESNO, 2016, p. 217-218).

Compartilhamos a opinião de PRESNO LINERA quando assinala que

“do que se trata num sistema democrático é, precisamente, de que as pessoas destinatárias das decisões políticas e normas jurídicas possam dialogar com o Legislador, (...) nas matérias política, social ou economicamente mais sensíveis. O que parece antidemocrático é que se excluam (...) matérias tão relevantes para a vida da cidadania como o Código Penal, as normas eleitorais ou direitos fundamentais como a vida, a liberdade pessoal, a educação, a greve, as reuniões e associações...” (PRESNO, 2016, p. 218).

Posteriormente encontra-se o artigo 92 apartado primeiro, referido ao referendo consultivo para decisões políticas de especial transcendência².

Dentro do Título IV da Constituição espanhola, “do Governo e da Administração”, encontrámo-nos com o artigo 105 número um a cujo teor “a lei regulará: a) a audiência dos cidadãos, diretamente ou através das organizações e

¹ Deve ser regulado por uma Lei Orgânica. Exigem-se como mínimo quinhentas mil assinaturas acreditadas e há umas determinadas matérias que estão excluídas.

² Deve ser convocado pelo Rei, a proposta do Presidente do Governo, previa autorização do Congresso dos Deputados.

associações reconhecidas pela lei, no procedimento de elaboração das disposições administrativas que lhes afetem”.

No âmbito do judiciário, o artigo 125 regula a ação popular e participação na Administração de Justiça mediante o júri: “os cidadãos poderão exercer a ação popular e participar na Administração de Justiça mediante a instituição do Júri, na forma e com respeito àqueles processos penais que a lei determine, bem como nos Tribunais consuetudinários e tradicionais”.

Na parte económica, nos artigos 128 número dois e artigo 129, também se preveem instrumentos de participação cidadã. Neste sentido, “reconhece-se a iniciativa pública na atividade económica. Mediante lei poder-se-á reservar ao sector público recursos ou serviços essenciais, especialmente em caso de monopólio e assim mesmo lembrar a intervenção de empresas quando assim o exigir o interesse geral” -artigo 128.2 CE- e “a lei estabelecerá as formas de participação dos interessados na Segurança Social e na atividade dos organismos públicos cuja função afete diretamente a qualidade de vida ou ao bem-estar geral. Os poderes públicos promoverão eficazmente as diversas formas de participação na empresa e fomentarão, mediante uma legislação adequada, as sociedades operativas” -artigo 129.1 e 129.2 CE-.

Por último encontram-se os artigos 151 número três e 152³, consoante ao referendo para a elaboração e reforma dos Estatutos de Autonomia e os artigos 167⁴ e 168 número três, relativo ao referendo para a ratificação da Constituição em caso de reforma (artigo 167 CE) ou revisão total ou parcial (artigo 168 CE) “se afeta ao Título preliminar, ao Capítulo segundo, Seção primeira do Título I, ou ao Título II”.

4. INSTRUMENTOS DE DEMOCRACIA PARTICIPATIVA EM GALÍCIA

³ Uma vez que o projeto de Estatuto de Autonomia é aprovado e se dão os demais requisitos do artigo 151, o texto resultante tem que ser submetido a referendo do corpo eleitoral das províncias compreendidas no âmbito territorial do projeto de Estatuto.

⁴ Em caso de reforma da Constituição, o artigo 167.3 assinala que há que a submeter a referendo, quando assim o solicitem uma décima parte dos membros de qualquer das Câmaras, dentro dos quinze dias seguintes a sua aprovação.

Galícia, como Comunidade Autónoma do Estado espanhol, se nutre do disposto na Constituição Espanhola de 1978. Não obstante, o Estatuto de Autonomia de Galícia também faz alguma referência à participação cidadã. O artigo 4 número dois, assinala que “corresponde aos poderes públicos de Galícia promover as condições para que a liberdade e a igualdade do indivíduo e dos grupos em que se integram sejam reais e efetivas para remover os obstáculos que impeça ou dificultem sua plenitude e facilitar a participação de todos os galegos na vida política, económica, cultural e social”.

Não é o único artigo que faz referência à participação dos cidadãos galegos em questões de índole político de sua Comunidade Autónoma, pois o artigo 13 número um, faz alusão à iniciativa legislativa. Neste sentido, assinala que a Iniciativa legislativa corresponde aos Deputados, ao Parlamento e ao Executivo galego (*Xunta*). A iniciativa popular para a apresentação de propostas de lei que tenham de ser tramitadas pelo Parlamento de Galícia, regular-se-á por este mediante lei de acordo com o que estabeleça a lei orgânica prevista no artigo oitenta e sete, três, da Constituição.

Em resposta à redação do preceito anterior, o Parlamento galego aprovou a Lei 1/1998, de 19 de janeiro, de iniciativa legislativa popular que foi modificada, posteriormente, pela Lei 9/2014, de 30 de outubro, de reforma da Lei 1/1998, de 19 de janeiro, de iniciativa legislativa popular ante o Parlamento de Galícia, na que, entre outras questões, se reduziu o número de assinaturas precisas para que as iniciativas legislativas populares fossem debatidas no Parlamento galego e também se habilitou a possibilidade de que a assinatura fosse eletrónica. Em aras de introduzir novos mecanismos de participação cidadã, com esta reforma, adicionou-se a oportunidade de os cidadãos proporem outras normas que não seja apenas de lei (*proposición no de ley*) e de controle, através de perguntas no sítio eletrónico.

Na atualidade, para simplificar o regulamento existente, o Parlamento de Galícia aprovou no ano 2015 uma nova lei, a Lei 7/2015, de 7 de agosto, de iniciativa legislativa popular e participação cidadã no Parlamento de Galícia. Por último, encontrar-se-iam os artigos referentes à reforma do Estatuto de Autonomia, isto é, artigos 56 e 57, nos que a cidadania galega também joga um papel relevante, já que para a reforma do Estatuto de Autonomia se precisa, entre outros requisitos, o referendo positivo dos eleitores.

4.1 A INICIATIVA LEGISLATIVA POPULAR ANTE O PARLAMENTO DE GALÍCIA

Em Galícia, como se disse anteriormente, por obrigação do artigo 13 número um do Estatuto de Autonomia de Galícia, existe uma lei específica que regula esta matéria. Todos os cidadãos galegos, maiores de idade, que se encontrem inscritos no censo eleitoral, “podem exercer a iniciativa legislativa popular expressa no artigo 13 número um do Estatuto de Autonomia de Galícia e as restantes formas de participação política através do Parlamento de Galícia, com arranjo ao disposto pela lei” -artigo 1 da Lei 7/2015, de 7 de agosto-.

Em palavras de KELSEN, a iniciativa popular “consiste em que um determinado mínimo de cidadãos politicamente capazes possam apresentar um projeto de lei, cuja consideração se encontre obrigado o Parlamento” (KELSEN, 1977, p. 65).

A mesma deve ser exercida, segundo se infere do artigo 2, “por meio da apresentação de propostas de lei assinadas, ao menos, por 10.000 das cidadãs e dos cidadãos referidos no artigo anterior”, isto é, cidadãos galegos inscritos no censo eleitoral.

Existem determinadas matérias que estão excluídas da iniciativa legislativa popular. O mesmo ocorre no caso do artigo 87.3 da Constituição espanhola, em diante CE, mas, neste caso, a lei galega, a maiores, exclui: as não atribuídas à concorrência da Comunidade Autónoma; as de desenvolvimento básico do Estatuto de autonomia e as que, em todo caso, requeiram para sua aprovação o voto favorável de uma maioria qualificada e, por último, as de natureza orçamental e tributária.

Para iniciar o procedimento deve apresentar-se no Registo do Parlamento galego um escrito que será dirigido à Mesa e que tem que conter os requisitos que se assinalam no artigo 4: “a) O texto articulado da proposição de lei, precedido de uma exposição de motivos. b) Uma exposição das razões que, a critério dos assinantes, aconselhem a tramitação e aprovação pelo Parlamento de Galícia da proposta de lei. c) A relação de membros da comissão promotora, com um mínimo de 10 pessoas e com as assinaturas e dados pessoais da cada um deles, e a indicação do endereço que se assinale às notificações e comunicações que seja preciso realizar”.

Recebida e examinada a documentação, a Mesa do Parlamento dispõe de um mês para resolver a sua admissão. Os motivos de inadmissão também se encontram taxados -artigo 6- e são os seguintes: “a) Que tenha por objeto alguma das matérias

excluídas. b) Que o escrito de apresentação não reúna algum dos requisitos exigidos. Não obstante, tratando-se de um defeito subsumível, a Mesa comunicar-lho-á à comissão promotora para que proceda, se for o caso e no prazo de um mês, ao saneamento. c) Que exista previamente no Parlamento um projeto ou proposta de lei que verse sobre o mesmo objeto da iniciativa legislativa popular e se encontre em trâmite de emendas ou em outro posterior, enquanto não se esgote o procedimento legislativo. d) Que reproduza outra iniciativa legislativa popular de conteúdo igual ou substancialmente equivalente que se encontre em trâmite”.

A resolução da Mesa do Parlamento tem que notificar a comissão promotora e também tem de ser publicada no Boletim Oficial do Parlamento de Galícia, podendo recorrer ao Tribunal Constitucional, se a iniciativa legislativa popular for inadmitida.

Da sua admissão, -artigo 7- “a Mesa do Parlamento informá-lo-á ao Conselho Eleitoral de Galícia, que garantirá a regularidade do procedimento de recolha de assinaturas pela comissão promotora”.

Num prazo de 10 dias úteis, a comissão promotora tem que apresentar ao Conselho Eleitoral de Galícia as folhas para a recolha de assinaturas, que incluirão o texto literal da proposta de lei -artigo 8-. Nas 72 horas seguintes, o Conselho Eleitoral de Galícia devolve os documentos à comissão promotora carimbados e numerados.

Em relação às assinaturas, o artigo 9 da lei assinala que “figurarão necessariamente nas folhas as que faz referência o artigo anterior e também poder-se-ão recolher através de assinatura eletrónica”. Ademais, “junto à assinatura de cada eleitor ou eleitora far-se-ão constar seu nome e apelidos, o número do documento nacional de identidade, a data de nascimento e o município galego em cujas listas eleitorais está inscrito ou inscrita”.

Uma vez obtidas as assinaturas, apresentar-se-ão as folhas ao Conselho Eleitoral de Galícia que terá que comprová-las e fazer a conferência das assinaturas num ato público. Ademais, declarará nulas as que não cumpram os requisitos estabelecidos na lei -artigo 10- e uma vez que a conferência de assinaturas for efetuada, num prazo de 15 dias úteis, o Conselho Eleitoral remeterá tanto à Mesa do Parlamento, como à comissão promotora, a certificação comprovativa correspondente do número de assinaturas válidas.

Finalmente, reunidas as assinaturas necessárias, “a Mesa ordenará a publicação da proposição, e sua tramitação ajustar-se-á ao disposto no artigo 123 do

Regulamento da Câmara. A inclusão na ordem do dia de uma sessão plenária do debate de tomada em consideração da correspondente iniciativa deverá produzir-se num dos dois plenos ordinários seguintes que se celebrem, uma vez que esta tenha cumprido todos os trâmites estabelecidos na legislação vigente e no Regulamento da Câmara” -artigo 11-. A comissão promotora, defenderá a proposta de lei no debate para a tomada em consideração no Pleno do Parlamento, e poderá designar a um de seus membros ou a um dos assinantes -artigo 12-.

CONCLUSÃO

Os Estados democráticos preveem em suas Constituições mecanismos para que seus cidadãos tenham a oportunidade de participar na vida política, económica, cultural e social. Ainda assim, muitas vezes não é suficiente e vemos como ainda que numa Constituição se constem artigos em que se faça referência e se convida à participação cidadã, na realidade, se lhes bloqueia e se lhe dificulta sua participação. Um exemplo seria o caso do Estado espanhol onde a Constituição de 1978 prevê um elenco de preceitos nos que se reflete, claramente, uma vontade em que a população participe nas decisões públicas do país. Neste sentido, quando se trata de questões transcendentais como podem ser as de direitos fundamentais, a participação cidadã se vê completamente bloqueada e resultaria impossível exercer a iniciativa legislativa popular, por exemplo.

A Democracia participativa e a participação cidadã consistem, basicamente, em que os cidadãos podem exercer sua influência em assuntos políticos através de diferentes mecanismos como a iniciativa popular, a que nos referimos em páginas precedentes, e também o referendo.

Fica muito por fazer para ampliar a participação cidadã para conseguir que os cidadãos se impliquem ativamente na tomada de decisões dos assuntos públicos e que consigam melhorar aspetos políticos, culturais, sociais e económicos para poder melhorar nossa sociedade.

Está comprovado como cada vez mais os cidadãos se implicam menos em questões que lhes afetam, e a prova disso temos, por exemplo, na alta abstenção quando se celebram eleições. A cidadania perdeu a confiança em seus representantes, daí que, na minha opinião, o modelo de democracia representativa se encontre em crise e se deva fomentar mais a democracia participativa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

NISTAL, Tomás Alberich. y ALCAZAR, M^a ÁNGELES Espadas. Democracia, participación ciudadana y funciones del trabajo social, **Trabajo Social Global. Revista de Investigaciones en Intervención Social**, Vol. 4 núm. 6, junio 2014, pp. 3-30.

GIRALDO, Pedro Chaves. Democracia participativa, *Economía. Revista en Cultura de la Legalidad*, núm. 3, 2012, pp. 213-217.

CUADRADO, Antonio María García., **Sistema constitucional de derechos y libertades**, Tomo I, San Vicente del Raspeig: Club Universitario, 2000.

MORALES, Ángel Garrorena. **Escritos sobre la democracia. La democracia y la crisis de la democracia representativa**, Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2014.

KELSEN, Hans, **Esencia y valor de la democracia**, Madrid: Colección Punto Omega, 1977.

GONÇALVES, Rubén Miranda. La iniciativa legislativa popular como mecanismo de democracia participativa: especial referencia a la Comunidad Autónoma de Galicia. **Administración Pública, Juventud y Democracia Participativa**, Santiago de Compostela: Xunta de Galicia, 2016.

PARÉS i FRANZI, Marc. Introducción: participación y evaluación de la participación, **Participación y calidad democrática. Evaluando las nuevas formas de democracia participativa**, Barcelona: Ariel, 2009.

LINERA, Miguel Ángel Presno, La democracia participativa como instrumento de impulso, deliberación y control, **Participación, representación y democracia**, Valencia: Tirant lo Blanch, 2016.